



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.458-A, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS 93/2011

Ofício nº 1772/2011 (SF)

Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do Projeto de Lei nº 417/03, apensado (Relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1820/96, 188/99, 417/03, 4335/08, 4487/08, 2371/11 e 2624/11, apensados (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL 1820/96 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1820/96, 188/99, 417-A/03, 4335/08, 4487/08, 2371/11 e 2624/11

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.” 2

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de outubro de 2011

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas:

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

VII-A - [VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

.....
.....



C

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1996
(DO SR. MAX ROSENMANN)



Dispõe sobre a identificação criminal dos indiciados pela prática de crimes hediondos.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas indiciadas em inquérito policial pela prática dos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão obrigatoriamente identificados pelo processo datiloscópico previsto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º A identificação criminal de que trata esta Lei incluirá também a fotografia, de frente e de perfil, do indiciado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, constituiu-se em notável avanço na legislação jurídico-penal brasileira, que se equiparou às dos países mais avançados, ao recrudescer penas e adotar uma política mais severa para os autores daquele tipo específico de delito.

A experiência tem demonstrado que a dinâmica da maioria dos crimes hediondos apresenta certas peculiaridades criminogênicas que dificultam não-somente a sua prevenção e repressão, mas também a localização e a prisão dos infratores, em caso de condenação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dentre essas peculiaridades ressaltam-se a freqüente mobilidade e a quase constante organização desses criminosos em quadrilhas ou bandos, que invariavelmente, dispensam o necessário apoio a seus integrantes, para evitarem virtuais capturas, quase sempre danosas para o restante do grupo.

Especialmente em casos de terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e extorsão mediante seqüestro, a práxis policial - tanto no Brasil, como alhures - tem demonstrado o elevado grau de organização das quadrilhas cujos integrantes, amiúde, adotam mais de uma identidade, dificultando, dessarte, a identificação de eventuais procuradores ou condenados.

Impende, portanto, que a legislação ofereça aos organismos policiais mecanismos que facilitem a tarefa de identificação dos autores de crimes hediondos, mediante a instituição da obrigatoriedade da identificação criminal pelo processo datiloscópico de todos os indivíduos que forem indicados, em sede de inquérito policial, pela prática de crimes dessa natureza, mesmo quando se tratar de civilmente identificados.

Este anteprojeto de Lei encontra arrimo no inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, que faculta ao legislador criar exceções para a regra geral de proibição da identificação criminal do civilmente identificado, uma garantia constitucional cujo escopo é, em última análise, preservar os direitos individuais dos cidadãos que eventualmente incidam em práticas e não aqueloutros que, mediante atos nefandos e hediondos, atemorizam e desdenham da sociedade e da democracia.

Neste sentido, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1996.


Deputado MAX ROSENMANN

60227409.146



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I — dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

- Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.862, de 28 de março de 1994.
- Vide Lei n.º 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

II — apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

- Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.862, de 28 de março de 1994.

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

- Vide arts. 185 a 196, sobre interrogatório do acusado.

~~VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;~~

VII — determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

- Vide arts. 158 a 184, sobre exame de corpo de delito e das perícias em geral.



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

- Vide art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988.

IX — averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

- Vide arts. 240 a 250, sobre busca e apreensão.
- Vide art. 91, II, a, do Código Penal.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art.5º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, consumados ou tentados:

- Caput com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

- Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

II — latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

- Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

III — extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

- Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

IV — extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

- Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

V — estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

- Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

VI — atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

- Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



VII — epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

- *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

- *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

- *Texto já integrado ao citado dispositivo.*

.....
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR



PROJETO DE LEI Nº 188, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece a identificação criminal genética para os que cometerem crimes hediondos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1996)

Art. 1º Os denunciados em crimes hediondos serão submetidos a identificação genética.

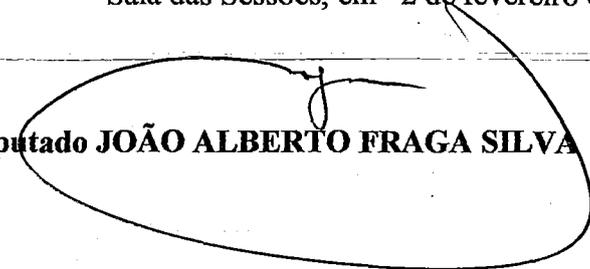
Parágrafo Único – A identificação genética será obrigatória e se necessária coercitiva.

Art. 2º A identificação genética tem caráter sigiloso, devendo seus arquivos permanecerem em banco de dados sob administração da justiça.

Art. 3º O responsável pelo inquérito policial poderá requerer o acesso aos dados genéticos ao juiz competente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1999


Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

04/03/99

JUSTIFICAÇÃO

No mundo moderno a polícia e a justiça utiliza a mais alta tecnologia para a identificação do autor de um delito. Atualmente a última palavra neste método é a identificação genética que nos permite afirmar, com certeza, o autor ou a pessoa que se fez presente no local do crime.

Este método pode ser utilizado a partir de um fio de cabelo, esperma, pedaço de pele, unha, gota de sangue, etc; agilizando e dando a certeza em relação ao participante do delito, pois o DNA é a forma individual e mais exata de identificação da pessoa..

Ao identificarmos todo denunciado por crime hediondo fechamos o universo dos principais crimes que são rejeitados de forma veemente por toda a sociedade. Escolhemos os denunciados para que o simples indiciamento não venha a surtir um momento de constrangimento, e não deixamos para a condenação pois sabemos que a identificação genética será de fundamental importância para a condução com justiça do processo.

PROJETO DE LEI N.º 417-A, DE 2003

(DO SR. WASNY DE ROURE)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, inserindo o DNA para a identificação criminal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico, fotográfico e de DNA”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é fruto da monografia de final de curso apresentada pela Professora Eliete Gonçalves Rodriguês Alves à Escola de Governo do Distrito Federal/UNI-RIO, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública. O orientador é o Professor George Felipe de Lima Dantas.

O projeto visa incluir o exame de DNA no rol dos procedimentos técnicos atualmente adotados pelo Judiciário para a identificação criminal do acusado e/ou indiciado, elencados na Lei que trata da identificação criminal.

A nova tecnologia do DNA recombinante, amplamente aceita pelos tribunais nacionais e internacionais, e pela mais renomada doutrina, consolidou-se como sistema eficaz de identificação e individualização da pessoa, tal qual o sistema datiloscópico, desenvolvido por Vuscetich.

Ainda no mesmo sentido, visa esta proposta atender á finalidade do legislador, expressa na exposição de motivos de criação da Lei de Identificação criminal, quando da preocupação em corrigir uma das maiores distorções do Direito Penal, em que, criminosos, ao utilizarem-se de documentos alheios no cometimento de ações delituosas, possibilitam que pessoas inocentes sejam presas, aviltando a segurança jurídica e, por conseqüência, a aplicação justa do Direito Penal.

Nesta oportunidade, apresento um breve histórico sobre o exame de DNA, e sua aplicabilidade na área forense:

A admissibilidade do DNA como prova nos tribunais data de 1986, quando o perfil genético do material biológico (sêmen) coletado de duas vítimas de estupro, seguido de morte, pôde ser confrontado com o perfil genético de um suspeito.

Conhecido nas Cortes internacionais por “Caso Leicester” foi a primeira vez que uma Corte de Justiça aceitou o exame de análise do perfil genético como evidência criminal, ensejando na prisão e condenação do autor dos crimes perpetrados em dois vilarejos do Condado de Leicester, na Inglaterra.

Em 1986, na Flórida, a Corte americana requisitou o exame do DNA de um suspeito da invasão de vinte residências, e consecutivo estupro de suas vítimas. A técnica de identificação humana pelo perfil genético possibilitou a prisão e condenação do referido autor dos crimes.

Em 1989, os testes de DNA foram recusados no caso “Estado de Minnesota x Schwartz, 447 N.W. 2d (1989)”, sob alegação de que o laboratório que realizou o exame no DNA não apresentava padrões e controles apropriados.

No mesmo ano, no caso “Estado do Kansas x Mosley”, o acusado de dois crimes de estupro, anteriormente identificado por depoimento das ofendidas, foi posto em liberdade após a realização do exame do DNA no material biológico coletado das vítimas.

No caso “Estado do Texas x Trimboli”, em 1989, o acusado de assassinato triplo teve a autoria confirmada pelo exame do DNA.

Em 1991, no caso “Commonwealth x Curnin, 409 Mass. 218, 565 N.E. 2d 440”, devido as estatísticas populacionais terem sido fornecidas por peritos de defesa, e não por peritos oficiais, estas não foram aceitas pelo tribunal do júri.

No ano de 1993, no caso “Estado de Maryland x Bloodsworth” o exame de DNA excluiu o acusado do crime de estupro seguido de morte, de uma menina de 9 anos de idade. O acusado encontrava-se preso desde 1984.

Desde 1992, a Polícia Civil do Distrito Federal, por meio de sua Polícia Técnica, passou a desenvolver esforços no sentido de implementar a pesquisa de DNA forense, e implantar o seu próprio laboratório de análise de material genético, como subsídio à perícia criminal.

No Brasil, o exame do DNA chegou aos tribunais em 1994, quando dois Peritos Criminais da Polícia Civil do Distrito Federal foram enviados aos Estados Unidos a fim de realizar o exame do DNA extraído do material biológico relacionado a dois crimes perpetrados em Brasília.

O resultado desse trabalho ensejou os laudos periciais números 96.114 e 96.136, do Instituto de Criminalística do DF, referentes à Ação Penal n.º 4040/93, da 6.ª vara Criminal de Brasília, e o Processo n.º 9672/93, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente. Acredita-se serem esses os dois primeiros casos de investigação de crimes subsidiados pelo exame do DNA forense, pela Perícia Criminal do Brasil.

No dia 8 de dezembro de 1994, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei n.º 803, criando a Divisão de Pesquisa de DNA Forense - DPDNA, Órgão diretivo, subordinado diretamente ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, competente para realizar exames em DNA forense.

Em 04 de junho de 1996, foi aprovada a Lei Distrital n.º 1.097, que dispõe sobre a realização do exame gratuito do DNA para estabelecimento do vínculo genético da paternidade e maternidade biológica, sendo competência da Divisão de Pesquisa de DNA Forense a prestação desse serviço à comunidade do Distrito Federal.

Como no Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraíba e Rio Grande do Sul já realizam também gratuitamente os exames de DNA. Outros estados vêm se adequando ao mesmo sistema.

A proposição em tela não representa aumento de despesa, pois nos estados que não realizarem os exames a identificação será pelo processo datiloscópico e fotográfico, já que a hipótese, inclusive, é a das pessoas que não são identificados civilmente. Assim, o exame não é obrigatório, possibilitando a adequação paulatina dos estados.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de

JUSTIÇA, bem como de interesse da administração da JUSTIÇA, da SEGURANÇA PÚBLICA e do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

**DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

Seção II Da Fase Preliminar

.....

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/05/2002 em vigor 45 dias após sua publicação, obedecido o disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....
.....

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 803 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Divisão de Pesquisa de DNA Forense, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A GAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Pesquisa de DNA Forense (DP/DNA), órgão de direção superior, diretamente subordinada à Coordenação de Polícia Técnica □ CPT.

Art. 2º À Divisão de Pesquisa de DNA Forense (DP/DNA) compete dirigir, coordenar e controlar a execução das competências genéricas e específicas das Seções de Polimorfismo de Regiões de Fragmentos de Restrição □ SPRFR; de Ampliação e Análise de DNA □ SAAD e de Estatísticas e Suporte Técnico Administrativo □ SESTA.

Art. 3º À Seção de Polimorfismo de Regiões de Fragmentos de Restrição, órgão executivo, diretamente subordinada à Divisão de Pesquisa de DNA Forense, compete:

I preparar soluções, reagentes e géis para manipulação e determinação dos perfis de DNA das amostras encaminhadas;

II extrair, purificar e concentrar o material genético obtido a ser analisado por técnicas de polimorfismo de regiões de fragmentos de restrição (RFLP "restriction fragments length polymorphism") em amostras biológicas (sangue, esperma, tecidos moles, ossos, pêlos e anexos dérmicos, urina, saliva, secreções, etc) recolhidas e/ou relacionadas a ocorrências criminais e/ ou de interesse forense no DF;

III- analisar as seqüências repetitivas de DNA produzidas do material trabalhado;

IV- obter padrões genéticos em películas fotográficas para constituição dos respectivos laudos periciais;

V- fornecer os resultados produzidos na pesquisa de seqüência repetitivas de fragmentos de restrição à Seção de Estatísticas e Apoio Técnico Científico desta Divisão;

VI-implantar novas técnicas de pesquisa por RFLP, para desenvolvimento e aprimoramento de análise de DNA;

VII-desempenhar outras atribuições que se enquadram no âmbito de sua competência.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1.097, DE 04 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, realizará exame de código genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º - O Distrito Federal poderá celebrar convênios com os Estados para o fim de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Fica assegurada a realização gratuita de exames de código genético (DNA) de que trata o artigo 1º às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Parágrafo Único - Os exames de código genético serão solicitados por determinação do juízo de família do Distrito Federal, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Distrito Federal.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wasny de Roure, prevê que, desde que não identificados civilmente, a identificação criminal do preso em flagrante delito, do indiciado em inquérito policial, do que pratica infração de menor gravidade e daqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial seja feita incluindo-se o exame de DNA.

Em sua justificação, o Autor, além de registrar os créditos da proposição ao trabalho da Professora Eliete Gonçalves Rodriguês Alves, constante de sua monografia, apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública, da Escola

de Governo do Distrito Federal, apresenta um histórico sobre o uso do DNA na área forense.

Como fundamentos para a inserção do exame do DNA na identificação criminal, indica o ilustre Deputado Wasny de Roure os seguintes motivos:

a) combate ao uso de identidades falsas pelos criminosos;

b) confiabilidade do resultado do exame do DNA para a determinação da autoria de um delito.

Conclui esclarecendo que a inserção do exame de DNA na identificação criminal não representa aumento na previsão de despesa, porque o exame não é obrigatório – só ocorrendo quando não há identificação civil ou quando há motivos relevantes para suspeitar-se da veracidade da identificação civil apresentada - e os Estados, quando tiverem de realizar o exame, o farão com recursos já previstos nos orçamentos estaduais para o custeio gratuito do exame de DNA.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 28 de abril de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos estritos limites do seu campo temático, definidos pelo art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, o mérito da proposição sob análise deve ser avaliado à luz de sua eficácia no combate ao crime e na implementação de ações que contribuam para a melhoria das ações de segurança pública.

Nesses campos específicos, é inegável que a identificação criminal feita por meio de parâmetros biológicos, extraídos do DNA, mostra-se de extrema valia para a determinação da autoria de delitos, bem como para evitar-se que criminosos já condenados ou com mandados de prisão expedidos e não cumpridos possam evadir-se de eventuais detenções com o uso de identidades civis falsas.

A experiência internacional e nacional já demonstrou que os exames de DNA, pelo avanço da tecnologia, possuem hoje uma precisão acurada, sendo essenciais na identificação de vítimas e suspeitos e na solução de crimes.

Assim, a inclusão do exame de DNA, em caráter opcional, no processo de identificação criminal mostra-se um aperfeiçoamento legal de resultado prático extremamente eficaz e que produzirá, certamente, reflexos positivos no campo da segurança pública.

Em conseqüência, dentro do campo temático da Comissão, a aprovação da proposição sob comento não encontra, em meu entendimento, nenhum óbice.

Em complemento, há dois pontos que, por sua relação indireta com a segurança pública, merecem comentários.

O primeiro ponto diz respeito aos custos para a realização desse exame. E, ao tratarmos de custos, não queremos fazê-lo sob a ótica da adequação financeira, matéria estranha à Comissão, mas sob o aspecto prático da capacidade dos Estados em adotar a medida.

Por primeiro, como bem destaca o Autor, em sua justificação, não há a obrigatoriedade do uso do exame de DNA. Ele é um elemento adicional quando não há identificação civil ou há dúvidas sobre a veracidade dessa identificação, adotado segundo a discricionariedade do Poder Público.

Em segundo, pelo avanço tecnológico, o custo de um exame de DNA, para fins judiciais, situa-se hoje na faixa dos duzentos reais. Tais recursos, em matéria de investigação de paternidade, já constam dos orçamentos estaduais, em decorrência das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que obrigam o Estado a custear esses exames para os que são juridicamente pobres e se utilizam dos serviços da Defensoria Pública.

A associação desses dois fatores, permite a gradual adaptação do Estado para a implantação da medida prevista na proposição.

O segundo ponto relaciona-se com a validade de qualquer prova produzida a partir desse exame de DA, se não houver expressa autorização do identificado para a sua realização. Esta questão envolve a discussão do conteúdo do direito à privacidade em colisão com o conteúdo dos princípios da persecução penal pública e da segurança pública.

Não se irá abordar a questão sob a ótica da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, mas nos seus reflexos sobre a segurança pública.

Nesse sentido, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal vem, em diversas oportunidades, admitindo restrições a direitos fundamentais em face de razões de relevante interesse público.

Como exemplo, podemos citar:

a) o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, no MS 23452/RJ, cujo tema era a possibilidade de quebra do sigilo da intimidade, nas modalidades do sigilo fiscal, bancário ou telefônico, por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito:

“ OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. **O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”** (MS nº 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000, p. 20) (Colocamos

b) quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados, embora não haja previsão constitucional expressa, conforme os termos do voto do Ministro Celso de Mello, não é absoluta, sendo possível sua interceptação, sempre excepcionalmente, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, quando o direito individual à inviolabilidade estiver sendo exercido para acobertar práticas ilícitas:

“ HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACORDÃO - OBSERVÂNCIA - ALEGACÃO DE INTERCEPTAÇÃO

**CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO
- UTILIZACAO DE COPIAS XEROGRAFICAS NAO
AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO
INDEFERIDO.**

.....
- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

.....
c) o exame de DNA compulsório, com prevalência de direitos e garantias individuais sobre o direito à privacidade, como a posição adotada pelo STF no julgamento da Reclamação-QO nº 2.040-1/DF, que considerando o direito da criança e o direito à honra dos policiais, autorizou o uso da placenta do nascituro para exame de DNA, contra a vontade da mãe, para a determinação da paternidade, no rumoroso caso envolvendo a cantora mexicana Glória de los Angeles Treviño Ruiz.

Tais citações não se destinam a promover, indevidamente, uma análise da constitucionalidade do dispositivo, mas servem para demonstrar que avaliações e leituras simplificadas do texto constitucional podem conduzir a uma conclusão precipitada de que essa medida será ineficaz por ser inconstitucional.

O exame invasivo – coleta de saliva, cabelo com bulbo ou amostra de sangue –, por razões de relevante interesse público, preservação da ordem pública e não utilização de direitos individuais para acobertamento de prática ilícita pode ser considerado lícito, não havendo porque rejeitar-se a proposição no âmbito desta Comissão, sob a alegação dela ser inócua.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 417, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2004.

Deputado Gilberto Nascimento
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 417/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.335, DE 2008 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Dispõe sobre a criação de banco de DNA (ácido desoxirribonucléico) para o cadastramento de acusados em crimes sexuais e pedofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-188/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de DNA (ácido desoxirribonucléico) integrado por Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 2º O Banco Nacional de DNA (ácido desoxirribonucléico) tem a finalidade de cadastrar e armazenar informações genéticas de presos sob a acusação de pedofilia ou violência sexual.

§ 1º As informações fornecidas pelos Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão ser disponibilizadas em sistema próprio acessível às autoridades competentes de todo o País.

§ 2º As informações poderão integrar a peça acusatória dos acusados de crimes sexuais e de pedofilia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia ficamos mais estarecidos com a brutalidade de criminosos, principalmente os que perpetram crimes contra a liberdade sexual, tais como tráfico de mulheres, corrupção de menores, estupro, atentado violento ao pudor.

Para agravar a insegurança por que passam nossas crianças e jovens, esses delitos ficaram facilitados pelo advento da internet. Esse importante instrumento de comunicação, quando desvirtuado, é um veículo poderoso para disseminar a pedofilia e outras perversões, tendo em vista a possibilidade de iniciar conversas, relacionamentos de amizade e confiança.

Esse tipo de interação origina crimes sexuais que, freqüentemente, induzem o criminoso ao assassinato para eliminar provas e impossibilitar a denúncia. Infelizmente, os malfeitores continuam violando, transgredindo e atacando também sem a ajuda da tecnologia da informação, o que potencializou os danos.

Nesse contexto de insegurança, o Brasil, nos últimos dias, ficou seriamente abalado com os reiterados episódios de violência e morte que vitimaram crianças inocentes e indefesas. O caso da menina Raquel Genofre, estuprada, assassinada e abandonada dentro de uma mala na rodoviária de Curitiba demonstrou cabalmente que os pedófilos e psicopatas desconhecem limites e o valor da vida. Não foi o primeiro caso. Depois desse vieram outros e parece não ter fim o ciclo de mortes violentas de crianças e jovens.

A sociedade já não suporta os casos amplamente divulgados pela mídia de menores mortas ao tentarem escapar de bordéis, onde são submetidas a toda ordem de degradação física e moral. Casas de prostituição à beira de estradas, em garimpos e até mesmo nos grandes centros exploram crianças e adolescentes.

Esses estabelecimentos devem ser alvo constante de ações policiais severas. Os infratores, tanto responsáveis quanto “clientes”, devem ser cadastrados no banco de DNA como criminosos.

Nobres Colegas, este Parlamento deve atuar vigorosamente contra a atuação de criminosos dessa natureza. De nossa parte, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de evitar a reincidência de crimes sexuais, pois entendemos que a criação de um banco de DNA facilita significativamente a elucidação de casos hoje indelindáveis.

Quantas vidas deixarão de ser ceifadas, quantas crianças poderão seguir seu curso de vida de forma feliz e saudável, se o poder público conseguir afastar esses facínoras do convívio social? Certamente, muitas. Se é mais difícil evitar o primeiro crime de um bandido obstinado e traiçoeiro, que passa anos engendrando uma forma de realizar seu intento maléfico, pelo menos é possível aumentar a eficiência na identificação e cadastramento de quem cometeu crimes sexuais.

A criação do banco de DNA exige investimento em tecnologia e perfeita integração entre os entes federativos. O resultado, porém, é a preservação da vida, a redução da violência e, convenhamos, a vida de nossos filhos, compensa sobremaneira os investimentos. Vale lembrar que, dos mais humildes, as principais vítimas, aos mais afortunados, também muitas vezes sacrificados, todos correm risco, pois há sempre um maníaco à espreita.

Conto com o maciço apoio dos Nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei pela sua alta significação e pelo inquestionável objetivo de garantir o bem mais precioso: a vida.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

PROJETO DE LEI N.º 4.487, DE 2008 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Dispõe sobre a criação do cadastro nacional de pedófilos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4335/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o cadastro nacional de pedófilos, no qual as pessoas físicas nessa condição serão implantadas com sua qualificação completa.

Art. 3º O cadastro nacional de pedófilo será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grande o número de situações em que indivíduos envolvidos em atividades que exploram, sob as mais variadas maneiras, crianças e adolescentes, terminam por escapar da vigilância do Poder Público e, não poucas vezes, da persecução penal, pela falta de um banco de dados que permita disponibilizar, instantaneamente, informações sobre ocorrências anteriores envolvendo os mesmos.

Pelo cadastro que se propõe aqui, certamente a ação das autoridades policiais no seu mister preventivo e repressivo será bastante otimizada, aumentando a segurança das nossas crianças e jovens e a tranqüilidade social.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO

PROJETO DE LEI N.º 2.371, DE 2011 **(Da Sra. Liliam Sá)**

Cria o Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4487/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei cria o Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Art. 2.º Fica criado o Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Art. 3.º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, a qual conterá dados relativos ao registro e às características de autores de crimes de pedofilia e outros crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes registrados junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único. Dos registros da base de dados constarão os seguintes dados: nome, registro geral, número de inscrição no CPF, idade, sexo, raça, data de nascimento, altura, peso, cor dos olhos e cabelos, fotografia e endereço de residência atual, fixo ou temporário.

Art. 4.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênio firmado entre eles, definirão o processo de atualização e de validação dos registros inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações.

Art. 5.º Os custos relativos ao desenvolvimento e à instalação e manutenção da base de dados serão realizados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta proposição, pretende-se a criação, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Em síntese, o sistema será composto por uma base de dados nacional, na qual serão inseridos os dados e as características relativos aos autores dos crimes de pedofilia e demais crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Assim sendo, as autoridades responsáveis pela prevenção e repressão de tais modalidades delituosas passarão a contar com poderosa ferramenta para o combate à pedofilia e à exploração sexual infanto-juvenil.

Com a iniciativa, busca-se também que a sociedade seja dotada de instrumento capaz de permitir o conhecimento e a identificação de pedófilos e abusadores sexuais. Muitas vezes, a punição por tais delitos é insuficiente para coibir a ação de tais criminosos, que continuam a atuar e fazer novas vítimas.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, que representa inegável avanço no combate a tais crimes, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputada LILIAM SÁ

PROJETO DE LEI N.º 2.624, DE 2011 **(Dos Srs. Fernando Francischini e Antonio Imbassahy)**

Define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; o inciso VI da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4487/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o inciso VI do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o artigo 241-F na Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo.

Art. 2º A especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa vigorar com a seguinte redação:

“.....
TÍTULO VI

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE PEDOFILIA”

Art. 3º O inciso VI do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – Crimes de Pedofilia; (Art. 217 **caput**, §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

Art. 4º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa vigorar acrescida do seguinte artigo 241-F:

“Art. 241-F Os Crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei são denominados Pedofilia”.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais, relacionado aos crimes previstos no Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e aos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 241-F da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, na forma do Regulamento.

Art. 6º O cadastro nacional terá acesso restrito aos órgãos da área de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 1º Deverão ser disponibilizadas informações detalhadas sobre pessoas indiciadas em Inquérito Policial, denunciadas ou condenadas em processo criminal e de investigações mesmo sem identificação preliminar de autoria, contendo: dados pessoais, características físicas, fotografias, laudos periciais, perfil genético de material coletado em vítimas ou locais de crime e o “*modus operandis*” utilizado pelo criminoso, pelos crimes previstos nesta Lei.

§ 2º O acesso, a consulta e a utilização dos dados e informações do Cadastro que trata esta Lei, serão regidos pelo Decreto nº 6.138 de 28 de junho de 2007, que regulamenta a Rede INFOSEG.

Art. 7º A União, Estados e Municípios poderão estruturar laboratórios de genética forense e de perícia em informática nos Institutos de Criminalística para a elaboração de perfis genéticos e laudos periciais, a fim de alimentar o Cadastro Nacional.

Art. 8º Deixar o servidor designado como responsável pela inserção dos dados de alimentar o Cadastro Nacional de que trata esta Lei em 48 horas do recebimento das informações, com os dados disponíveis mencionados no § 1º do art. 2º desta Lei:

PENA: Detenção de 2 a 4 anos e Multa de 10 salários mínimos.

Art. 9º Os dados inseridos no Cadastro Nacional serão excluídos, mediante requerimento, após a reabilitação prevista no art. 92 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia (também chamada de paedophilia erotica ou pedosexualidade) é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto ou adolescente está dirigida primariamente para crianças.

Com o advento da globalização, e da Rede Mundial de Computadores (internet), os crimes sexuais entraram em maior destaque, haja vista esse importante instrumento de comunicação estar sendo utilizado como forma de perpetração da prática destes crimes.

De acordo com a Associação Italiana para a Defesa da Infância, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de sites dedicados à pornografia infantil (a entidade trabalha com informações do FBI, a polícia federal americana). Matéria publicada na revista "Isto É", em março de 2006, mostra que no ano 2000 o mercado mafioso da pedofilia movimentou 5 bilhões de dólares em todo o mundo. Em 2005 a estimativa é que esse mercado tenha movimentado 10 bilhões de dólares, ou seja, dobrou em apenas 5 anos. Nesses 10 bilhões estão embutidos a venda de fotografias e vídeos que mostram crianças sendo abusadas e fazendo sexo com adultos e até com animais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19, faz referência à obrigação dos Estados em adotar medidas que protejam a infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1990.

O Código Penal Brasileiro também sofreu algumas alterações junto com ECA(Estatuto da Criança e do Adolescente) quando do advento das leis nº 11.829/08 e 12.015/09 trazendo maior clareza no âmbito de punibilidade há todos que praticam e divulgam materiais do abuso contra menores.

Portanto, este projeto de lei vem ao encontro das políticas nacionais e internacionais voltadas para a repressão aos crimes sexuais praticados contra as crianças brasileiras e facilitará o trabalho dos órgãos responsáveis pela persecução penal destes criminosos.

A Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - REDE INFOSEG, no âmbito do Ministério da Justiça, que já é um dos principais bancos de dados voltados para a investigação criminal e para a integração dos órgãos de segurança pública e justiça em nosso país, passa a manter esse Cadastro Nacional, a fim de dar maior efetividade na persecução penal de criminosos sexuais que pratiquem atos contra crianças e adolescentes.

É nesse sentido que proponho o presente Projeto de Lei, a fim de inibir as práticas criminosas contra crianças e adolescentes, além garantir maior acesso a informação por parte daqueles que tem como responsabilidade coibir estes crimes.

Dessa forma, solicito aos nobres pares que apoiem a tramitação desse Projeto de Lei, para criarmos este banco de dados e minimizar os efeitos irreparáveis destas práticas criminosas que vem cada vez mais atormentando nossa sociedade.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2011.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR

Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY
PSDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

.....

Art. 92. São também efeitos da condenação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

.....

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

.....
.....

DECRETO Nº 6.138, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização- Rede Infoseg, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, inciso XIV, 27, inciso XIV, alínea "d", e 47 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....
.....

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os
Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

.....

ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

ARTIGO 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

.....

.....

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

.....

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que intenta regulamentar a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

A proposição define que os dados relacionados a essa coleta:

- “deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal”;
- “não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais ds pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos”;
- “terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial”;

- “deverão ser consignados em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado”;
- serão armazenados em “banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo”;
- serão excluídos dos bancos de dados quando do “término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.

O PL ainda propõe a participação da Lei de Execução Penal no trato do assunto. Por meio dela, o Projeto explicita que serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. No mesmo lugar, o Projeto determina que “A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético”.

Em sua justificação, o autor aduz sobre um processo já em andamento no Brasil, devendo ser formado, em breve, um banco de perfis de DNA nacional para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência.

Ao PL 2458/2011 foram apensados os Projetos de Lei nºs PL 1820/1996, PL 188/1999, PL 4335/2008, PL 4487/2008, PL 2371/2011, PL 2624/2011 e PL 417/2003.

O Projeto de Lei nº 1820/1996, de autoria do ex-deputado Max Rosenmann, propõe que as pessoas indiciadas em inquérito policial pela prática dos crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão obrigatoriamente identificados pelo processo previsto na Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. A esse projeto foram apensados o PL 417 / 2003 e o PL 188 / 1999.

O Projeto de Lei nº 417, de 2003, de autoria do ex-deputado Wasny de Roure, propõe que o preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, incluindo a de DNA.

O Projeto de Lei nº 188/1999, de autoria do ex-deputado Alberto Fraga, propõe que os denunciados em crimes hediondos sejam submetidos à identificação genética obrigatória e, se necessária, coercitiva.

A esta proposição foi apensado o PL 4335/2008, de autoria do deputado Ratinho Júnior, que propõe a criação de banco de DNA para o cadastramento de acusados em crimes sexuais e pedofilia.

A este Projeto foi apensado o PL 4487/2008, de autoria da deputada Sandra Rosado, que propõe a criação do cadastro nacional de pedófilos. A ele foram apensados o PL 2371/2011 e o PL 2624/2011.

O Projeto de Lei nº 2371/2011, de autoria da deputada Lilian Sá de Paula, propõe a criação do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Sobre a iniciativa, o documento registra que a União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, a qual conterá dados relativos ao registro e às características de autores de crimes de pedofilia e outros crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes registrados junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

E finalmente, o Projeto de Lei nº 2624/2011, de autoria dos deputados Fernando Francischini e Antonio Imbassahy, define os crimes de pedofilia dentro da legislação pertinente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais, relacionado aos crimes previstos no Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e aos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 241-F da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

Cabe lembrar que as proposições em exame estão sujeitas à apreciação do Plenário. A este relator foi instado o posicionamento pertinente ao mérito, à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Não observei vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa na matéria abrangida pelo PL 2458/2011. Tampouco posso dizer que haja qualquer discordância do Projeto para qualquer dos preceitos listados no inciso IV do artigo 32 do RICD. Assim sendo, amparado por uma profunda reflexão, transversal às matérias de direito e de ciências naturais, registro a seguir um texto emblemático da conclusão a que chegamos após estudo detido acerca da matéria. O escrito é um notável trabalho acadêmico produzido sobre o assunto. Na publicação embasada em bibliografia consistente e amparada pela Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, mestre e doutor em ciência penal, conclui:

“A admissão do exame de DNA compulsório no processo penal brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no processo penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado.

O exame de DNA compulsório é adotado em Estados do civil e do common law, e tem-se mostrado como importante instrumento para a melhor elucidação dos fatos no processo penal. Conquanto limite e restrinja alguns bens jurídicos dignos de tutela, não suprime ou ofende os direitos do acusado no processo.

A incorporação do exame de DNA obrigatório no processo penal brasileiro ainda não se verificou, porque depende de lei específica que preveja as hipóteses em que pode ser compulsoriamente executado, em que condições será realizado, bem como de quais direitos e prerrogativas dispõe o réu e quais medidas

de proteção da informação deverão ser adotadas. Atualmente, em face da lacuna legislativa, é indispensável o consentimento do réu para a realização do exame sobre o material orgânico dele originado. A regulamentação das intervenções corporais deve ter por norte o cânone de proporcionalidade e prever a submissão obrigatória quando nenhum meio menos gravoso para o acusado revele-se eficaz no esclarecimento dos fatos. A consecução coercitiva da extração de amostras de material orgânico, ao mesmo tempo em que obsta que sejam adotadas as temerárias presunções de culpabilidade, não acrescenta nova acusação ou punição pela recusa injustificada do acusado. Ademais, o recurso às intervenções corporais compulsórias propicia maior segurança no julgamento através da apresentação de prova embasada em preceitos científicos irrefutáveis”.

Em outro texto, o diretor da Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal, Paulo Roberto Fagundes, consolida a discussão sobre banco de dados de perfil genético de forma objetiva:

“A utilização do DNA como instrumento de investigação e prova é uma realidade nos laboratórios oficiais do Brasil. Contudo, os exames são realizados apenas quando se têm amostras suspeitas e amostras referências para comparação - os chamados casos fechados. A eficácia na utilização do DNA na investigação criminal pede a implantação de um Banco de Dados de DNA Criminal no país, no qual serão armazenados perfis de DNA coletados em cenas de crimes para as mais diversas comparações possíveis no intuito de esclarecimento de autoria de tais crimes. Para a implantação de um sistema desse tipo existem algumas condições a serem cumpridas (...), do ponto de vista estratégico, a aprovação de um projeto de lei que estabeleça condições de armazenagem de perfis de DNA é o primeiro passo para a implantação gradual do banco de dados. (...) As demais condicionantes serão paulatinamente ajustadas desde que essas condições essenciais sejam garantidas.”

Com essas reflexões em mente, é o meu voto: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2458/2011, e de todos os seus apensados.

No que diz respeito ao mérito, observamos que o PL 2458/2011, reúne – por meio do pensamento de madura estrutura institucional – o espírito de ideias e esforços presentes nas notáveis iniciativas do PL 1820/1996, do PL 417/2003, do PL 188/1999, do PL 4335/2008, do PL 4487/2008, do PL 2371/2011 e do PL 2624/2011.

Diante dessas considerações e dos termos regimentais pertinentes, voto pela **aprovação** do texto contido no Projeto de Lei nº 2458/2011 e pela rejeição do PL 1820/1996, do PL 417/2003, do PL 188/1999, do PL 4335/2008, do PL 4487/2008, do PL 2371/2011 e do PL 2624/2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.458/2011 e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.820/1996, 4.335/2008, 188/1999, 417/2003, 4.487/2008, 2.371/2011 e 2.624/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira,

Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO